GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Gerência de Suporte Técnico

Parecer nº 31/FEAM/GST/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0001764/2026-58

DIRETORIA DE GESTÃO REGIONAL

CAPA PARECER ÚNICO DE LICENCIAMENTO CONCOMITANTE (LP+LI+LO) SLA Nº 8513/2026

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 153473235			
PA SLA Nº: 8513/2026		**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Indeferimento	
Híbrido ao SEI: 2090.01.0001764/2026-58			
PROCESSOS VINCULADOS	**PA COPAM / PROCESSO SEI**	**SITUAÇÃO**	
Autorização de Intervenção Ambiental	2090.01.0001205/2026-19	Sugestão pelo Indeferimento	
Outorga de Dreno de Fundo (SOUT)	5376/2026	Sugestão pelo Indeferimento	
Outorga de Rebaixamento de nível de água para mineração	1370.01.00046183/2023-64	Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	AMG Brasil S.A.	**CNPJ:**	11.224.676/0001-85
EMPREENDIMENTO:	Ampliação Mina Volta Grande	**CNPJ:**	11.224.676/0001-85
MUNICÍPIO(S):	Nazareno	**ZONA:**	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

A área pretendida pelo empreendimento estará localizado em Zona de Transição da Reserva da Biosfera.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM WGS 84) LAT/Y: 21º06´02,11" **LONG/X:** 44º35´19,65"

BACIA FEDERAL:	**BACIA ESTADUAL:**		**UPGRH:**
Rio Grande	Rio das Mortes		GD2
CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):**	**CLASSE:**	**CRITÉRIO LOCACIONAL:**
A-05-04-5	Pilha de rejeito/estéril	6	1
H-01-01-1	Atividades ou empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio, e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/RIMA nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.	4	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	**REGISTRO (CTF):**
CERN - Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais LTDA.	539116
RELATÓRIO DE VISTORIA (PROTOCOLO SEI): Não se aplica	**DATA:** Não se aplica
AUTORIA DO PARECER	**MATRÍCULA**
Gabrielle de Freitas Setragni - Servidora Pública	1.641.598-6
Gerson de Araújo Filho - Servidor Público	1.148.047-2
Fernanda Miranda Cardoso - Servidora Pública	1.615.022-9
Stephane Fernandes Pedersoli - Servidora Pública	1.614.999-9
Adriano Tostes de Macedo - Servidor Público	1.043.722-6

De acordo: Fernanda Maria Côsso Lima Gerente de Suporte Técnico	1.615.012-0
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Gerente de Suporte Processual	1.021.314-8

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Maria Côsso Lima**, **Gerente**, em 11/11/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Gerson de Araujo Filho**, **Servidor Público**, em 11/11/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Miranda Cardoso**, **Servidora Pública**, em 11/11/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Adriano Tostes de Macedo**, **Servidor Público**, em 11/11/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Stephane Fernandes Pedersoli**, **Servidora Pública**, em 11/11/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Gabrielle de Freitas Setragni**, **Servidora Pública**, em 11/11/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini**, **Gerente**, em 11/11/2026, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153420651** e o código CRC **DE76D69D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001764/2026-58 SEI nº 153420651

1. RESUMO

Este Parecer Único visa subsidiar o julgamento da Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), do pedido de Licença Ambiental Concomitante LP+LI+LO (LAC1) para as atividades listadas no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento AMG BRASIL S.A. – AMPLIAÇÃO MINA VOLTA GRANDE, CNPJ nº 11.224.676/0001-85, Processo Administrativo SLA n.º 8513/2026.

Quadro 1: Atividades Objeto do Licenciamento Vinculadas ao PA 8513/2026

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)			
CÓDIGO	**ATIVIDADE**	**PARÂMETRO E UNIDADE**	**QUANTIDADE**
H-01-01-1	Atividades ou empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.	Área útil / ha	14,037
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	Área útil / ha	82,778

Trata-se de processo de licenciamento ambiental concomitante (LAC1 – LP+LI+LO), referente ao Projeto de Ampliação da Mina Volta Grande, de responsabilidade da AMG Brasil S.A., localizado na zona rural do município de Nazareno/MG. Conforme caracterização apresentada pelo empreendedor, o projeto compreende a ampliação da área da cava sem aumento da capacidade produtiva, a implantação da Pilha de Disposição de Estéril (PDE 09) e intervenções associadas à operação minerária existente. Nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, o empreendimento foi enquadrado na classe 6, com fator locacional de peso 1.

O projeto de ampliação abrange as unidades operacionais da Mina Volta Grande, atualmente em operação, as quais se encontram regularizadas por meio dos seguintes atos autorizativos:

- Certificado REV-LO nº 102/2018;
- Certificado LO-A nº 067/2018;
- Certificado LO-A nº 068/2018;
- Certificado nº 3224/2022 – Licenciamento Ambiental Simplificado;
- Certificado nº 384/2023 – Licenciamento Ambiental Concomitante (LI+LO); e
- Certificado nº 2371/2022 – Licenciamento Ambiental Concomitante (LP+LI+LO).

O processo foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (Rima), Plano de Controle Ambiental (PCA), Plano de Intervenção Ambiental (PIA) e Estudo de Critério Locacional, entre outros documentos, sendo o EIA/Rima elaborado pela CERN – Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais Ltda.

Este Parecer Único examina a consistência e a suficiência técnica dos estudos apresentados para subsidiar a avaliação dos impactos socioambientais da ampliação pretendida e das respectivas medidas de controle, mitigação, compensação e monitoramento. A análise identificou inconsistências materiais e divergências entre os documentos que comprometem a definição ine-

quívoca das intervenções propostas, a rastreabilidade das informações utilizadas e a correspondência entre a caracterização do empreendimento, os diagnósticos ambientais e a avaliação dos impactos. A natureza e a abrangência dessas deficiências comprometem a confiabilidade do conjunto documental, impedindo a formação de juízo técnico conclusivo sobre os efeitos ambientais da ampliação e a adequação das medidas propostas.

As inconsistências identificadas também repercutem sobre a efetividade da participação pública no processo de licenciamento ambiental, uma vez que a compreensão das intervenções propostas e de suas consequências depende da disponibilização de informações claras, coerentes e tecnicamente confiáveis. Nesse contexto, as deficiências dos estudos prejudicam a avaliação crítica do projeto pela população e pelos demais interessados, inclusive no âmbito da audiência pública realizada, comprometendo a qualidade das informações submetidas ao debate público.

A natureza e a abrangência das deficiências identificadas exigiriam a revisão integrada dos estudos ambientais, providência que compete ao empreendedor e aos profissionais responsáveis por sua elaboração. Não cabe ao órgão ambiental assumir o ônus de identificar, conferir e reconstruir informações que deveriam ter sido apresentadas de forma consistente e tecnicamente adequada desde a instrução do requerimento, nem utilizar o procedimento de informações complementares para suprir deficiências estruturais dos estudos.

Registra-se que a verificação realizada não foi exaustiva. As ocorrências descritas neste Parecer são exemplos perceptíveis no curso ordinário da leitura dos estudos, cuja constatação não demandou auditoria documental aprofundada, e uma conferência integral poderia revelar outras. O ponto decisivo, contudo, antecede o exame de mérito: não é possível estabelecer, a partir dos documentos apresentados, quais informações foram efetivamente produzidas para o Projeto de Ampliação da Mina Volta Grande e quais provêm de outros empreendimentos. A recorrência de identificação de terceiros em peças destinadas ao escrutínio público e à manifestação de órgãos públicos revela, ademais, falha no dever de cuidado na elaboração e na validação dos estudos, incompatível com a responsabilidade atribuída ao empreendedor e aos profissionais que os subscrevem.

Considerando o conjunto das informações apresentadas, a equipe interdisciplinar da Diretoria de Gestão Regional recomenda o **indeferimento** de plano do requerimento de Licença Ambiental Concomitante (LAC1 – LP+LI+LO) referente ao Projeto de Ampliação da Mina Volta Grande, nos termos do art. 26, caput, da DN Copam nº 217/2017 e do item 3.4.1, subitem 2, da IS Sisema nº 06/2019, Revisão 01, para deliberação pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Copam.

Ressalta-se que a recomendação de indeferimento não decorre de juízo conclusivo quanto à inviabilidade ambiental do empreendimento, mas da insuficiência qualitativa da documentação apresentada, cujas inconsistências impedem a avaliação técnica segura e fundamentada dos impactos ambientais da ampliação pretendida.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A Mina Volta Grande, de responsabilidade da AMG Brasil S.A., está localizada na zona rural do município de Nazareno/MG e possui histórico de exploração mineral iniciado na década de 1940, inicialmente voltado à extração de cassiterita e tantalita. Ao longo de sua trajetória, o empreendimento passou por ampliações e modificações operacionais, consolidando um complexo de lavra e beneficiamento de minerais associados a pegmatitos, incluindo tântalo, nióbio, estanho e lítio. Seu histórico de regularização ambiental está vinculado ao Processo Administrativo COPAM nº 00043/1985, que reúne diferentes procedimentos de licenciamento das atividades e estruturas integrantes da operação.

Entre os principais atos autorizativos, destaca-se a Licença de Operação nº 102/2018, referente às atividades de lavra, beneficiamento e estruturas de apoio, além das Licenças de Operação de Ampliação nº 067/2018 e nº 068/2018, relacionadas à expansão das atividades minerárias e ao reaproveitamento de materiais depositados em pilhas e barragens. Em 2021, foi concedida a Licença Prévia nº 003/2021, contemplando propostas de ampliação da cava, da pilha de estéril PDE-07 e da barragem VG03, cujas etapas posteriores de regularização foram objeto de procedimentos específicos.

Nos anos seguintes, a continuidade das operações e a necessidade de adequação das estruturas de disposição de materiais motivaram novos processos de licenciamento, incluindo a regularização de intervenções na PDE-07 e alterações geométricas na cava, por meio do SLA nº 384/2023, e a implantação da PDE-08, licenciada em julho de 2024, no âmbito do SLA nº 2371/2022. Em 22 de janeiro de 2026, a empresa publicou requerimento de renovação das Licenças de Operação nº 067/2018, nº 068/2018, nº 102/2018, nº 2371/2022, nº 3224/2022 e nº 384/2023, vinculadas à operação existente da Mina Volta Grande, conforme solicitação registrada no Sistema de Licenciamento Ambiental sob o nº 2026.01.04.003.0002298. Encontra-se em processo de renovação na modalidade LAC 2, a Licença de Operação, SLA nº 5044/2026, para atividade de Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento.

Nesse contexto de ampliações e adequações do complexo minerário, foi formalizado perante a URA Sul de Minas em 26/02/2026, o Processo SLA nº 8513/2026, referente ao Projeto de Ampliação da Mina Volta Grande, que contempla a ampliação da área da cava sem aumento de produção e a implantação da PDE-09.

Vincula-se ao requerimento da ampliação pretendida o processo de intervenção ambiental SEI nº 2090.01.0001205/2026-19, o processo SEI nº 1370.01.0046183/2023-64 referente a outorga para rebaixamento de nível de água e o processo SOUT nº 5376/2026 para dreno de fundo da PDE-09.

O edital de abertura do prazo para solicitação de audiência pública foi publicado em 27/02/2026, com encerramento em 13/04/2026. Em 10/04/2026, o Prefeito do município de Nazareno requereu sua realização. A convocação foi publicada em 30/06/2026 e a audiência ocorreu em 01/08/2026, na Quadra do Rosário, em Nazareno/MG, das 9h07 às 13h37. O relatório-síntese registra 173 participantes presenciais, aproximadamente 88 visualizações simultâneas on-line e 36 vagas de manifestação preenchidas.

Por meio do Memorando URA SM-CAT nº 55/2026, de 25/05/2026, a URA Sul de Minas solicitou a avocação do processo pela Diretoria de Gestão Regional (DGR). Em 31/07/2026, o Memorando GSO nº 410/2026 encaminhou o processo às Gerências de Suporte Processual (GSP) e de Suporte Técnico (GST). Em 03/08/2026, o Município de Nazareno encaminhou o Ofício nº 026/2026/CMAM, reiterando manifestações anteriores e solicitando revisão dos estudos e nova audiência pública.

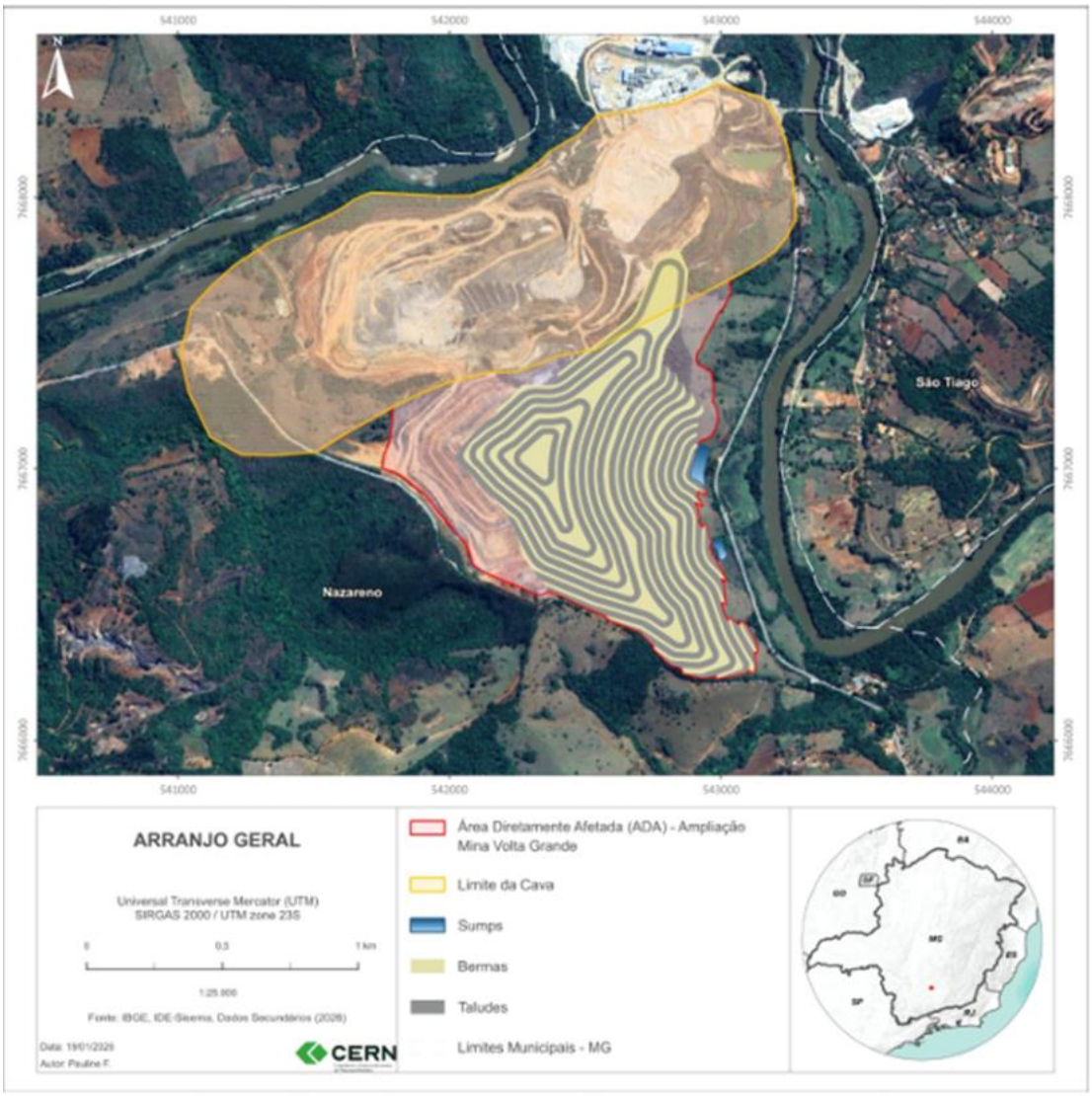
A documentação do processo SEI nº 2090.01.0001764/2026-58 inclui a Deliberação GDE nº 08/2026, de 17/08/2026, que encaminha para gestão e acompanhamento pela DGR o projeto de expansão das operações minerárias e da cadeia de produção de lítio da AMG. O reconhecimento do caráter prioritário do empreendimento não se confunde com o reconhecimento de sua viabilidade ambiental, tampouco afasta a necessidade de adequada instrução processual e de avaliação técnica fundamentada dos impactos associados ao projeto submetido a licenciamento.

De acordo com a caracterização geral apresentada pelo empreendedor, a ampliação tem como finalidade promover a expansão e a adequação geométrica da cava de lavra, sem alteração da

capacidade produtiva atualmente licenciada, e implantar uma nova estrutura para disposição de estéril, denominada PDE-09, cujo desenvolvimento está previsto de forma faseada. A proposta encontra-se inserida em área ocupada por estruturas minerárias preexistentes e envolve intervenções sobre a cobertura vegetal, recursos hídricos e infraestrutura operacional e viária, incluindo a necessidade de alteração de trecho da estrada municipal de acesso ao povoado de Coqueiros, em decorrência do avanço da cava.

O EIA apresenta área consolidada de 269,3197 ha para o empreendimento, compreendendo estruturas existentes e áreas destinadas à ampliação. Entretanto, a delimitação das intervenções e a configuração das estruturas não são apresentadas de maneira uniforme nos documentos que instruem o processo. Foram identificadas divergências entre os quantitativos declarados no SLA, as descrições constantes dos estudos ambientais, os projetos executivos e as geometrias disponibilizadas pelo empreendedor, inclusive quanto à abrangência das áreas de lavra, disposição de estéril, supressão vegetal e intervenções associadas. A ausência de correspondência inequívoca entre as diferentes peças impede estabelecer, com a precisão necessária, a totalidade das estruturas e intervenções efetivamente abrangidas pelo requerimento.

Figura 1 - Arranjo geral do empreendimento contemplando a área de ampliação



Fonte: Processo SLA nº8513/2026

3. INCONSISTÊNCIAS OBSERVADAS E REPERCUSSÕES NA ANÁLISE

3.1. Objeto, método e critério de apreciação

A análise dos estudos ambientais apresentados para o Projeto de Ampliação da Mina Volta Grande identificou inconsistências que ultrapassam deficiências formais de apresentação e alcançam elementos essenciais à caracterização do empreendimento e à avaliação de seus impactos ambientais. As ocorrências foram verificadas mediante o confronto entre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), seus anexos, projetos executivos, levantamentos especializados, documentos complementares e arquivos geoespaciais apresentados pelo empreendedor. A avaliação considerou não apenas a existência de informações divergentes, mas, sobretudo, sua repercussão sobre a confiabilidade das premissas utilizadas para definir as intervenções, dimensionar as estruturas, caracterizar os componentes ambientais e estabelecer as medidas de prevenção, mitigação e controle.

A verificação não foi exaustiva, nem lhe competia sê-lo. As ocorrências descritas a seguir são exemplos perceptíveis no curso ordinário da leitura dos estudos — identificação de terceiros em cabeçalhos e em texto corrido, contradições entre passagens próximas, resultados que divergem da conclusão do próprio documento que os apresenta —, cuja constatação não dependeu de auditoria documental aprofundada. Uma conferência integral poderia revelar outras ocorrências, providência que não compete ao órgão ambiental, conforme exposto no item 3.7.

As inconsistências identificadas não se restringem a falhas pontuais de redação ou apresentação, uma vez que comprometem a identificação e a rastreabilidade das informações efetivamente relacionadas ao empreendimento objeto do licenciamento. A presença de referências a outros projetos, empresas e localidades, sem correspondência demonstrada com a área em análise, suscita dúvidas quanto à origem, à pertinência e à confiabilidade de parcelas dos estudos apresentados, prejudicando a utilização de seus resultados como subsídio à avaliação dos impactos ambientais.

3.2. Indefinição da configuração do empreendimento

A configuração física e operacional do empreendimento não é apresentada de maneira uniforme nos documentos que instruem o requerimento. O EIA contém descrições incompatíveis quanto à necessidade de ampliação ou realocação de estruturas de apoio, incluindo pátios operacionais, posto de abastecimento, oficina e demais instalações. Enquanto determinadas passagens informam que essas estruturas permanecerão inalteradas, outras incluem sua ampliação ou remanejamento entre as intervenções previstas (EIA, v. I, pp. 81 e 147–151; v. III, p. 92). A divergência não se restringe à descrição das instalações, pois diferentes configurações podem implicar alterações nas áreas de intervenção, movimentação de materiais, fontes de emissão, geração de efluentes e medidas de controle ambiental. A documentação não apresenta conciliação suficiente que permita reconhecer quais condições operacionais foram consideradas nos estudos.

A indefinição da configuração do empreendimento assume particular relevância em relação à PDE-09, cuja implantação, conforme o próprio EIA (v. I, pp. 147 e 164), está prevista de forma integrada às estruturas de disposição de estéril existentes. O projeto executivo (Anexo 2, p. 123) esclarece que as PDE-07 e PDE-08 serão parcialmente incorporadas à nova pilha, inclusive com ocupação de parte do sistema de contenção de sedimentos (*sump*) da PDE-08. A análise dos arquivos geoespaciais apresentados pelo empreendedor também confirmou que parcela expressiva do polígono da PDE-09 se sobrepõe ao setor identificado como área já licenciada. Não se trata, portanto, da implantação de uma estrutura independente, mas de uma intervenção que modifica a configuração e as condições operacionais de estruturas preexistentes. Embora os estudos reconheçam essa integração e apresentem soluções de engenharia para a PDE-09, não

demonstram de maneira suficientemente articulada as repercussões da incorporação sobre o conjunto resultante, especialmente quanto à compatibilidade dos sistemas de drenagem e contenção, às condições de estabilidade, ao comportamento hidráulico e geoquímico dos materiais depositados e à continuidade das medidas de controle ambiental anteriormente estabelecidas. Essa deficiência assume maior relevância diante das divergências identificadas entre os parâmetros de área, capacidade volumétrica e geometria apresentados no EIA e nos projetos executivos, que dificultam reconhecer a configuração efetivamente considerada nas avaliações. A análise ambiental deve abranger não apenas os efeitos individualizados da nova área de disposição, mas também as alterações decorrentes de sua integração física e funcional às estruturas existentes, demonstrando a adequação dos sistemas de controle para as condições resultantes da ampliação.

A análise dos arquivos geoespaciais identificou as nascentes NAS 05, NAS 06 e NAS 07 no interior da área projetada para a PDE-09. Embora o projeto executivo contemple sistemas de drenagem destinados à condução das águas provenientes das nascentes e à coleta das águas infiltradas no maciço, os elementos cartográficos disponibilizados não permitem identificar, de forma individualizada, os respectivos trajetos de condução e sua conexão com as estruturas projetadas. A ausência dessa correspondência compromete a compreensão das intervenções previstas sobre os recursos hídricos e a avaliação de seus efeitos sobre a dinâmica de drenagem local.

A ampliação da cava prevê a interceptação da estrada municipal que dá acesso ao povoado de Coqueiros, conforme reconhecido no próprio EIA (v. I, item 7.2.5, p. 145). A intervenção foi objeto de questionamentos pela Prefeitura de Nazareno e por moradores durante a audiência pública, especialmente quanto à ausência de avaliação dos impactos decorrentes do remanejamento da via, às responsabilidades pela implantação do novo traçado e à garantia de manutenção do acesso às comunidades atendidas. Apesar de constituir intervenção diretamente decorrente da expansão pretendida, não foi possível identificar, nos arquivos geoespaciais examinados, o traçado proposto para a estrada ou os elementos necessários à avaliação de suas interferências ambientais. A definição do novo acesso e a demonstração de sua viabilidade, inclusive quanto aos aspectos de competência municipal, devem anteceder a autorização de uma intervenção que implique a interrupção da via existente. Não se mostra adequado dissociar o remanejamento da estrada da avaliação ambiental da ampliação da cava, uma vez que a viabilidade de implantação desta depende da solução previamente definida para a manutenção da circulação e do acesso às comunidades afetadas.

As deficiências de caracterização também se estendem às informações utilizadas para dimensionar as estruturas de disposição de estéril. O memorial executivo da cava apresenta previsão de aproximadamente 190,307 milhões de toneladas de estéril ao longo do sequenciamento de lavra até 2041 (Anexo 1, p. 20), enquanto o projeto da PDE-09 apresenta capacidade de aproximadamente 38,23 milhões de m³. Os quantitativos não são diretamente comparáveis, pois dependem das densidades consideradas, do grau de compactação, do faseamento, da disponibilidade de estruturas preexistentes e das demais destinações previstas para o material. Contudo, não foi identificada, nas peças confrontadas, demonstração integrada que permita verificar a correspondência entre a geração de estéril, sua distribuição temporal e as capacidades de disposição consideradas no planejamento da ampliação. Essa compatibilização é necessária para assegurar que a avaliação ambiental tenha sido desenvolvida a partir de um mesmo cenário operacional.

Em conjunto, as ocorrências deste item impedem estabelecer, com a precisão exigível, qual é a configuração submetida ao licenciamento: a extensão e a geometria das estruturas, as interven-

ções abrangidas e o cenário operacional considerado nos estudos. Como a avaliação de impactos é necessariamente referida a uma configuração determinada, a indefinição aqui verificada condiciona a apreciação de todos os itens seguintes.

3.3. Procedência das informações e responsabilidade técnica

No diagnóstico do meio físico, o EIA (Vol. II, Tomo 1, p. 129), ao descrever a metodologia empregada no cadastramento de nascentes, surgências e cursos d'água, informa que os levantamentos foram executados em áreas previamente definidas do “Projeto Barreiras – Fase 1”. A referência não se encontra inserida em contexto bibliográfico ou comparativo, mas integra a descrição metodológica do próprio procedimento utilizado para identificação dos recursos hídricos e delimitação das Áreas de Preservação Permanente. Embora os resultados apresentados sejam posteriormente atribuídos à Mina Volta Grande, não há qualquer esclarecimento quanto à relação entre o empreendimento mencionado e a área efetivamente objeto dos levantamentos. Considerando que a caracterização hidrográfica constitui elemento estruturante para a avaliação das intervenções em recursos hídricos e para a definição dos impactos ambientais associados, a inconsistência compromete a rastreabilidade metodológica do estudo e impede aferir, com segurança, a correspondência entre os procedimentos descritos, a área investigada e os resultados efetivamente apresentados.

Fragilidade semelhante foi identificada no diagnóstico do meio biótico. O EIA (Vol. II, Tomo 2, pp. 106 a 111) apresenta, nos cabeçalhos de seis páginas consecutivas dedicadas à caracterização da flora ameaçada de extinção, a identificação da empresa “RIO MANSO MINERAÇÃO LTDA”. A ocorrência não se limita a elemento gráfico isolado, mas está inserida precisamente em seção técnica destinada à descrição e quantificação de espécies protegidas registradas na Área Diretamente Afetada. Ainda que o texto faça referência simultânea à Mina Volta Grande, a repetida identificação de terceiro sem vínculo demonstrado ao empreendimento em licenciamento evidencia deficiência relevante dos mecanismos de controle, revisão e validação documental adotados na elaboração dos estudos. A circunstância assume especial relevância porque as informações ali contidas subsidiam diretamente a avaliação dos impactos sobre a flora, a definição de medidas mitigadoras e compensatórias e o dimensionamento das intervenções ambientais propostas.

As inconsistências também alcançam componentes socioeconômicos e instrumentos complementares de avaliação ambiental. No EIA (Vol. II, Tomo 3, p. 45), a Figura 9.20 é intitulada como representação da evolução da desigualdade social no município de Santa Bárbara/MG, embora os dados representados correspondam aos municípios de Conceição da Barra de Minas, Nazareno e São Tiago, integrantes da Área de Estudo Regional. De maneira similar, o Estudo de Critério Locacional (item 7.8, p. 41) atribui à empresa “Minas Gerais Mineração” a execução de ações previstas nos Programas de Educação Ambiental e de Comunicação Social, sem qualquer demonstração de vínculo societário, operacional ou contratual com a AMG Brasil. Embora tais registros, isoladamente, não permitam concluir pela incorreção dos dados apresentados, evidenciam fragilidade na identificação dos responsáveis pelos conteúdos técnicos e pelas obrigações ambientais propostas, circunstância incompatível com o grau de precisão esperado em estudos que subsidiam processo de licenciamento ambiental de significativo potencial de impacto.

A situação mostra-se ainda mais relevante no âmbito da documentação de responsabilidade técnica. Entre as ARTs incorporadas ao EIA (Vol. III, p. 223) encontra-se a ART nº MG20264602586, referente ao monitoramento fotográfico da cavidade CAV-05B da Mina Pedra Branca Bocaina, localizada no município de Itabira/MG e de titularidade da BEMISA Holding S.A. Trata-se de documento formal associado a empreendimento distinto, envolvendo objeto técnico, localização geográfica e empreendedor diversos daqueles relacionados ao Projeto de Ampliação da Mina Volta Grande.

Inconsistência de mesma natureza foi identificada na documentação encaminhada para subsidiar a manifestação municipal relativa ao patrimônio cultural. O Ofício nº 02/2026, de 19/02/2026, apresentado para fins de análise do EPIC/RIPC, embora formalmente dirigido aos órgãos municipais competentes de Nazareno e associado ao Projeto de Ampliação da Mina Volta Grande, identifica, em seu corpo textual, o "Projeto Ampliação Mina Casas Velhas", de titularidade da Mineração Polaris Ltda., localizado em Belo Vale/MG. A divergência assume particular relevância por estar presente em comunicação oficial destinada a subsidiar a manifestação de órgãos públicos sobre possíveis impactos ao patrimônio cultural. Ainda que as manifestações posteriormente emitidas pelo Município façam referência correta à AMG Brasil e ao empreendimento localizado em Nazareno, tal circunstância não elide a necessidade de esclarecimento acerca da origem da inconsistência nem permite concluir, por si só, que os documentos efetivamente submetidos à apreciação municipal correspondiam integralmente ao objeto do presente licenciamento.

O aproveitamento de informações produzidas para outros empreendimentos não constitui, por si, inadequação técnica ou irregularidade. O art. 33 da Lei Federal nº 15.190/2025 admite o aproveitamento do diagnóstico de estudo anterior quando a nova atividade se situe na área de estudo de empreendimento já licenciado, desde que os dados sejam adequados à realidade da nova atividade, e permanece admitida a utilização de dados secundários validados. A condição comum a essas hipóteses é a possibilidade de identificar o que foi reaproveitado, de onde proveio e por que é aplicável ao caso.

Este Parecer não afirma que os estudos tenham sido reproduzidos de outros empreendimentos, nem que os levantamentos de campo não tenham sido executados. Tal conclusão não é necessária e não é formulada. O que se afirma é que os documentos apresentados não permitem verificá-lo e que o ônus dessa demonstração é de quem os elaborou e subscreveu.

A recorrência de inconsistências revela, ainda, falha no dever de cuidado na elaboração e na validação dos estudos, incompatível com a responsabilidade que os arts. 34 e 57 da Lei Federal nº 15.190/2025 atribuem ao empreendedor e aos profissionais subscritores.

3.4. Caracterização territorial e interferências com outras atividades

Além das referências indevidas a empreendimentos estranhos ao processo, verificou-se deficiência material na própria avaliação das interferências territoriais decorrentes da presença de atividades regularmente instaladas na área de inserção do empreendimento. O EIA (Vol. I, item 5.5, p. 119) afirma categoricamente inexistirem conflitos com empreendimentos estabelecidos e licenciados na região. Contudo, a Figura 5.22, apresentada na página subsequente, identifica atividade industrial regularmente licenciada no interior da ADA. Consulta realizada à base oficial do IDE-Sisema confirmou a existência do empreendimento Queijos Finos Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Serviços EIRELI, vinculado ao Processo SLA nº 3023/2021, cuja localização cadastrada encontra-se inserida no perímetro da ADA.

O cruzamento das coordenadas constantes da base oficial com os arquivos vetoriais apresentados pela própria AMG Brasil indicou que o empreendimento encontra-se situado no setor destinado à ampliação da cava, aproximadamente a 220 metros de sua borda projetada. Todavia, evidencia situação objetiva de potencial interferência territorial que não foi individualizada, caracterizada ou discutida na conclusão apresentada pelo estudo. Nessas circunstâncias, a afirmação de inexistência de conflitos territoriais carece de demonstração técnica suficiente, na medida em que pressupõe análise específica sobre a situação atual da atividade licenciada, seu grau de ocupação efetiva, sua permanência operacional e as possíveis repercussões decorrentes da expansão proposta.

A relevância dessa avaliação é reforçada pelo próprio estudo de dispersão atmosférica integrante do PCA, que reconhece a contribuição potencial de outras fontes emissoras existentes na região para os resultados observados nos monitoramentos ambientais. Tal premissa é tecnicamente adequada, mas evidencia a necessidade de caracterização consistente das atividades efetivamente presentes na área de influência do empreendimento, especialmente para fins de avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos.

3.5. Consistência dos diagnósticos e da avaliação de impactos

No diagnóstico do meio biótico, foram identificadas inconsistências entre levantamentos, estimativas populacionais e resultados utilizados para avaliar os impactos sobre a vegetação. O Quadro 9.19 do EIA (v. II, t. 2, p. 103) apresenta estimativa de 104 indivíduos de *Ocotea odorifera*, espécie classificada como Em Perigo, enquanto a caracterização subsequente informa densidade de 33,3 indivíduos por hectare e estimativa de 1.282 indivíduos (p. 109). Os quantitativos podem decorrer de diferentes recortes espaciais ou procedimentos de extrapolação, mas os trechos examinados não demonstram sua correspondência. A diferença é relevante porque a estimativa de indivíduos de espécies ameaçadas constitui subsídio para o dimensionamento dos impactos e para a definição das medidas de conservação e compensação. Foram verificadas, ainda, divergências nas datas das campanhas informadas pelo EIA e pelo PIA, além de incorreções em classificações taxonômicas, cuja repercussão deve ser apreciada em conjunto com a necessidade de assegurar a consistência dos inventários utilizados.

Em relação à fauna aquática, o Quadro 14.6 do EIA apresenta o impacto de alteração na qualidade e perda de habitat para esse grupo (v. III, p. 163), sem desenvolvimento analítico correspondente suficientemente identificado que permita estabelecer, de forma verificável, os ambientes sujeitos à interferência, os mecanismos de alteração, a magnitude dos efeitos e a relação com as medidas ambientais propostas. A identificação nominal de determinado impacto não substitui sua avaliação, especialmente quando o projeto envolve alterações de drenagem, intervenções em nascentes e modificações nas condições de disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos.

No componente espeleológico, foram identificadas inconsistências entre o diagnóstico, o prognóstico ambiental e as medidas de controle propostas. Embora o EIA informe a inexistência de registros de cavidades naturais subterrâneas nas áreas de influência do empreendimento, conforme consulta ao CANIE (v. II, t. 1, p. 113), o prognóstico faz referência a uma cavidade identificada no entorno da ADA, afirmando que sua preservação observará a área de influência definida nos estudos espeleológicos (v. III, p. 174). Entretanto, não foi possível estabelecer a correspondência dessa ocorrência com os resultados da prospecção apresentados no diagnóstico.

No componente hidrogeológico, o EIA incorpora estudo elaborado em julho de 2023, com simulações de rebaixamento para seis períodos futuros, enquanto o memorial executivo da cava de janeiro de 2026 apresenta sequenciamento de lavra com horizonte até 2041 (Anexos 14 e 1). A diferença temporal não invalida automaticamente a modelagem anterior, mas exige demonstração de que as geometrias, condições de contorno, vazões previstas e interferências simuladas permanecem representativas da ampliação submetida ao licenciamento. Essa correspondência assume relevância diante da própria classificação do impacto sobre o sistema aquífero. O EIA descreve a alteração do nível d'água subterrâneo e das vazões de nascentes como impacto direto, permanente e irreversível, enquanto o Quadro 12.7 apresenta atributos distintos quanto à incidência, duração e reversibilidade (v. III, p. 35). A divergência alcança características determinantes para avaliação da significância do impacto e da adequação das medidas de controle, não sendo possível selecionar uma das classificações sem fundamentação técnica.

A documentação também apresenta informações que demandam compatibilização quanto às necessidades hídricas operacionais. O EIA afirma que a ampliação não implicará aumento da demanda de água, mas descreve consumo nominal atual próximo de 300 m³/h e a perspectiva de aproximação dos limites outorgados, consideradas outras unidades operacionais licenciadas (v. I, item 7.2.14, pp. 152–153). Essas afirmações não demonstram, isoladamente, aumento de captação decorrente da ampliação, mas tornam necessária a distinção entre demanda atual e futura, água captada, consumida, recirculada e vazões associadas ao rebaixamento da cava. A avaliação dos impactos hídricos pressupõe essa compatibilização, especialmente diante das alterações previstas sobre o sistema aquífero e das possíveis repercussões na disponibilidade de água superficial.

A avaliação dos impactos sobre a qualidade das águas também exige maior demonstração da efetividade das medidas propostas. O EIA reconhece ocorrência anterior de drenagem ácida na PDE-07 e sustenta que a segregação dos sistemas de drenagem evitaria o agravamento desse impacto na PDE-09 (v. III, p. 39). Embora a separação entre águas de nascentes e águas infiltradas no maciço constitua medida relevante de controle hidráulico, sua adoção não demonstra, isoladamente, a prevenção dos processos geoquímicos responsáveis pela geração de acidez. A água precipitada sobre a pilha pode entrar em contato com os materiais depositados antes de alcançar os dispositivos de coleta, sendo necessário demonstrar a correspondência entre a caracterização geoquímica desses materiais, os mecanismos potenciais de geração de drenagem ácida e as medidas efetivamente previstas para sua prevenção e controle. A existência de sistemas de drenagem e monitoramento não substitui essa avaliação, tampouco permite concluir antecipadamente pela ocorrência de drenagem ácida na nova estrutura.

3.6. Integridade dos dados de monitoramento e dos cálculos de projeto

A consistência dos dados de monitoramento ambiental também apresenta fragilidades relevantes. O laudo de ruído incorporado ao Anexo 6 registra, na campanha realizada em setembro de 2024, níveis noturnos superiores ao limite de 60 dB(A) utilizado pelo próprio documento, incluindo 69,40 dB(A) no ponto P124 e 68,71 dB(A) no ponto P129 (p. 562). Entretanto, sua conclusão afirma que os resultados permaneceram abaixo dos limites máximos permitidos (p. 576). A existência de resultados superiores ao parâmetro adotado pelo próprio laudo não permite atribuir automaticamente a desconformidade à operação da AMG, pois os registros reconhecem contribuições de fontes comunitárias e industriais. Contudo, a contradição entre os resultados e a conclusão exige avaliação das condições de medição, dos limites aplicáveis, das contribuições das fontes e da representatividade dos dados utilizados para caracterizar o ambiente acústico e avaliar os impactos da ampliação.

O mesmo laudo apresenta inconsistências adicionais de rastreabilidade, incluindo referência a legislação municipal de Teresina/PI, incompatível com a localização do empreendimento, e ausência de conciliação suficiente entre o total de 720 leituras declarado na metodologia e os 161 pontos identificados nas tabelas de resultados (Anexo 6, pp. 543, 546 e 558–563). O certificado de calibração apresentado também possui data posterior à campanha de monitoramento, sem que essa circunstância demonstre, isoladamente, inexistência de calibração válida no período. Tais elementos não autorizam desconsiderar automaticamente todos os resultados obtidos, mas reforçam a necessidade de verificação da integridade metodológica e documental da campanha, particularmente porque seus resultados subsidiam a classificação dos impactos sonoros no EIA.

Quanto às vibrações, o diagnóstico utiliza resultados expressos em velocidade eficaz (RMS) para demonstrar conformidade com referências descritas em termos de velocidade de partícula de pico, sem justificar suficientemente a equivalência entre os indicadores (EIA, v. II, t. 1, pp. 79–82; Anexo 7, pp. 1086–1088). Os boletins apresentam valores RMS de 0,17 mm/s e 0,16 mm/s,

enquanto os registros de pico incluem valores de até 2,00 mm/s. Como os indicadores representam características distintas do sinal vibratório, sua utilização exige correspondência com o critério técnico efetivamente aplicável. Adicionalmente, o EIA prevê desmontes com explosivos de frequência semanal, sem que a campanha apresentada demonstre, por si, avaliação representativa desses eventos. A insuficiência identificada refere-se à sustentação metodológica do prognóstico, não à comprovação de danos ou ultrapassagem de limites decorrentes das detonações.

Inconsistências adicionais foram identificadas no dimensionamento dos sistemas hidráulicos da PDE-09. O memorial apresenta coeficientes de escoamento superficial distintos para bermas e taludes, enquanto a tabela de cálculo emprega coeficiente único de 0,60, sem justificativa identificada para a substituição. A Tabela 9-2 apresenta precipitação de 11,4 mm para tempo de retorno de 50 anos e 10,8 mm para 100 anos, considerando chuva de cinco minutos, sequência incompatível com o comportamento esperado das chuvas de projeto e com as intensidades apresentadas na tabela subsequente. Também foram identificadas intensidades de 159,87 mm/h e 156,87 mm/h para o mesmo tempo de retorno de 500 anos, além de vazões de 0,1143 m³/s e 0,204 m³/s atribuídas à sarjeta de berma em tabelas distintas (Anexo 2, pp. 152–156). A reconstituição das equações e dos parâmetros indica que parte das diferenças decorre efetivamente dos valores utilizados nos cálculos, não se limitando à apresentação textual dos resultados.

No balanço hídrico utilizado para subsidiar o dimensionamento dos dispositivos de drenagem, a Tabela 9-8 apresenta totais anuais que não correspondem à soma dos respectivos valores mensais (Anexo 2, p. 160). Para a evapotranspiração real, a soma dos registros mensais resulta em 674,8 mm para o terreno e 604,7 mm para a pilha, enquanto a linha anual informa 1.037,2 mm e 740,8 mm, respectivamente. A recarga apresenta situação semelhante, com valores mensais positivos cuja soma não corresponde ao total anual nulo indicado na tabela. A documentação não esclarece suficientemente se o fechamento anual decorre de procedimento metodológico distinto ou de inconsistência na aplicação das equações. Considerando que esses resultados integram a estimativa de vazões para dimensionamento da drenagem interna, a ausência de conciliação compromete a rastreabilidade das premissas hidrológicas utilizadas. Não se conclui, apenas com esses elementos, pelo subdimensionamento dos dispositivos, mas pela insuficiência de demonstração da coerência dos resultados que fundamentam sua capacidade projetada.

3.7. Apreciação conjunta e inadequação do saneamento por informações complementares

Consideradas isoladamente, várias das ocorrências descritas nos itens anteriores comportariam esclarecimento. A apreciação do conjunto, porém, conduz a uma constatação que antecede o exame de mérito dos estudos: não é possível estabelecer, a partir dos documentos apresentados, qual é a configuração submetida ao licenciamento nem quais informações a descrevem. Enquanto essa questão permanece em aberto, não há objeto determinado sobre o qual desenvolver a análise ambiental, nem base a partir da qual formular exigências.

As deficiências identificadas ultrapassam a ausência de informações pontuais passíveis de complementação, pois comprometem premissas fundamentais à compreensão e à avaliação ambiental do empreendimento. Seu saneamento exigiria a revisão integrada dos estudos, abrangendo a definição da configuração efetivamente proposta, a compatibilização das áreas e dos quantitativos de intervenção, a verificação da origem e da representatividade dos dados utilizados e a revisão dos resultados e conclusões deles decorrentes. Não se trata, portanto, de suprir elementos específicos de uma instrução tecnicamente consistente, mas de restabelecer a confiabilidade do próprio conjunto documental apresentado, providência que compete ao empreendedor e aos profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos.

Nesse contexto, a solicitação de informações complementares, nos termos do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, não se mostra adequada à natureza das deficiências constatadas. A formulação de exigências técnicas pressupõe a existência de uma base documental suficientemente definida, a partir da qual seja possível identificar as lacunas e delimitar os esclarecimentos necessários. No presente caso, seria preciso, inicialmente, revisar e compatibilizar informações essenciais à própria caracterização do projeto, antes mesmo de proceder à avaliação de seus impactos e das medidas ambientais propostas. Os apontamentos apresentados neste parecer evidenciam a abrangência dessas deficiências, sem constituir levantamento exaustivo, uma vez que a identificação de inconsistências estruturais compromete a continuidade da análise técnica sobre as premissas disponibilizadas.

A insuficiência da instrução também repercute sobre a participação pública. A audiência realizada em 01/08/2026 teve como referência os estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, nos quais foram identificadas inconsistências que comprometem a compreensão do projeto e de seus impactos. Nessas condições, eventual revisão substancial dos estudos não representaria simples esclarecimento das informações submetidas ao conhecimento público, mas poderia alterar elementos essenciais da proposta sobre a qual a população e o poder público municipal se manifestaram. A adequada participação pública pressupõe que os interessados disponham de informações consistentes e suficientes para compreender o empreendimento e suas consequências ambientais, condição cuja observância também deve ser considerada na avaliação da regularidade e da suficiência da instrução processual.

Cabe à equipe técnica do órgão ambiental examinar criticamente os estudos, verificar sua suficiência e avaliar os impactos ambientais do empreendimento. Essa atribuição, contudo, não compreende a reconstrução do projeto a partir de informações divergentes, a identificação, por inferência, dos dados efetivamente aplicáveis ou a revisão integral dos estudos em substituição aos profissionais responsáveis por sua elaboração. A apresentação de documentação tecnicamente consistente, coerente e adequada ao objeto do licenciamento constitui responsabilidade do empreendedor, não podendo as deficiências dessa obrigação ser transferidas à Administração Pública como etapa ordinária da análise ambiental.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Audiência Pública referente ao Projeto de Ampliação da Mina Volta Grande, de responsabilidade da AMG Brasil S.A., foi realizada em 1º de agosto de 2026, no município de Nazareno/MG, conforme os procedimentos estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 225/2018. O evento registrou expressiva participação social, reunindo representantes do poder público municipal, moradores das áreas potencialmente afetadas e demais interessados, que apresentaram questionamentos relacionados à consistência dos estudos ambientais, aos impactos sobre recursos hídricos, vegetação nativa, infraestrutura municipal, estruturas de disposição de estéril e aspectos socioeconômicos do empreendimento.

As manifestações evidenciaram preocupações quanto à confiabilidade das informações constantes nos estudos ambientais e à suficiência dos dados disponibilizados para a adequada compreensão das intervenções propostas. Diversos apontamentos concentraram-se em inconsistências documentais, divergências técnicas e fragilidades na caracterização de impactos ambientais relevantes, especialmente aqueles relacionados aos recursos hídricos, à supressão de vegetação nativa, à infraestrutura viária e às medidas compensatórias.

Posteriormente à realização da audiência, a análise técnica conduzida pela equipe da Feam identificou, em acréscimo às ocorrências descritas no item 3, inconsistências entre o Estudo de

Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), abrangendo aspectos centrais do empreendimento, tais como sua área de abrangência, inserção em Reserva da Biosfera, intervenções em Áreas de Preservação Permanente, configuração das estruturas de disposição de estéril, impactos sobre infraestrutura pública e caracterização de componentes ambientais afetados. Também foram verificadas divergências internas no próprio EIA, inclusive quanto à natureza, duração e reversibilidade de impactos associados ao sistema aquífero local.

Essas inconsistências transcendem meros erros formais ou falhas editoriais, uma vez que incidem sobre informações essenciais à compreensão do empreendimento e de seus potenciais efeitos ambientais. Particularmente relevante é o fato de que parte dessas divergências recai sobre temas que constituíram objeto dos principais questionamentos apresentados durante a audiência pública, reforçando as preocupações manifestadas pela população e pelo poder público municipal.

Sob a perspectiva da participação social, tais ocorrências assumem especial relevância. A efetividade da audiência pública pressupõe que a sociedade tenha acesso a informações claras, coerentes e tecnicamente consistentes acerca do empreendimento e de seus impactos. Quando documentos destinados à informação pública apresentam dados divergentes ou incompatíveis com os estudos técnicos que lhes dão suporte, resta comprometida, em alguma medida, a capacidade dos interessados de avaliar adequadamente as intervenções propostas e de formular contribuições plenamente informadas ao processo decisório.

Importa destacar que a constatação dessas inconsistências evidencia limitação qualitativa relevante na informação ambiental disponibilizada ao público, circunstância que deve ser considerada na análise da suficiência dos estudos apresentados e na avaliação da robustez técnica necessária à formação do convencimento administrativo.

Assim, as manifestações registradas durante a audiência, somadas às inconsistências posteriormente identificadas pela equipe técnica, revelam que as fragilidades documentais observadas possuem repercussões que ultrapassam a mera instrução processual, alcançando a própria qualidade da informação submetida ao controle social. Nesse contexto, a adequada avaliação ambiental do empreendimento exige que as informações técnicas sejam coerentes, rastreáveis e suficientemente representativas das intervenções efetivamente pretendidas, de modo a assegurar tanto a participação social qualificada quanto a tomada de decisão administrativa devidamente fundamentada.

5. CONTROLE PROCESSUAL

5.1. Síntese do processo

O Processo SLA nº 8513/2026 foi formalizado em 26/02/2026 pela AMG Brasil S.A., CNPJ nº 11.224.676/0001-85, visando o Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC1 (LP+LI+LO) do Projeto de Ampliação da Mina Volta Grande, no município de Nazareno/MG. A caracterização eletrônica registrada no SLA relaciona as atividades H-01-01-1 e A-05-04-5, enquadrado na classe 6, com critério locacional de peso 1.

O presente controle processual considera as deficiências qualitativas demonstradas pela GST no item 3, especialmente a apreciação conjunta do item 3.7, que fundamenta a inadequação do saneamento por informações complementares. A recomendação de indeferimento de plano encontra amparo no art. 26, caput, da DN Copam nº 217/2017 e no item 3.4.1, subitem 2, da IS Sisema nº 06/2019, Revisão 01, e decorre da insuficiência da instrução para subsidiar avaliação técnica conclusiva da viabilidade ambiental da ampliação.

5.2. Competência para análise do processo

À URA-SM competia a análise do presente processo em razão da localização do empreendimento. Todavia, a Deliberação GDE nº 08/2026, de 17/08/2026 reconheceu como prioritário o projeto da AMG e determinou seu encaminhamento à DGR para análise. A atuação da DGR na gestão e no acompanhamento dos projetos prioritários está prevista nos arts. 16 e 17, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, c/c arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

5.3. Competência para julgamento do processo

Verifica-se que o empreendimento sob análise é de grande potencial poluidor e grande porte, classificado como de classe 6. Assim, de acordo com o inciso III do artigo 14 da Lei Estadual n. 21.972/2016 e o artigo 3° do Decreto Estadual n. 46.953/2016, compete ao COPAM decidir, por meio de suas câmaras técnicas, o presente feito.

No caso em tela, considerado o enquadramento e a natureza minerária das atividades, a decisão sobre o requerimento de licença ambiental compete à Câmara de Atividades Minerárias – CMI do Copam, conforme disposto no artigo 14, §1°, inciso I do Decreto Estadual nº 46.953/2016. Compete à mesma Câmara deliberar sobre a intervenção ambiental vinculada, conforme o inciso VI do art. 14 desse decreto.

5.4. Documentação apresentada

O processo em questão encontra-se formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA sob o nº 8513/2026, bem como no processo SEI nº 2090.01.0001764/2026-58, instruído com documentações exigidas para o processo de licenciamento, dentre as quais verificam-se presentes os seguintes documentos:

a) atos constitutivos e instrumentos de representação disponibilizados no CADU, incluindo atas societárias, termo de posse e procurações;

b) recibos de inscrição no CAR e documentação imobiliária, compreendendo certidões de registro, escritura pública de compra e venda e termos de anuência de particulares, apresentados por meio do SLA;

c) certificados de regularidade da AMG Brasil S.A. e da CERN perante o Cadastro Técnico Federal do Ibama, apresentados por meio do SLA;

d) EIA/Rima, anexos e projetos executivos, além do PIA e do estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, apresentados por meio do SLA;

e) Plano de Controle Ambiental – PCA com ART, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e Estudo de Critério Locacional referente à Reserva da Biosfera, com documentação de responsabilidade técnica, apresentados por meio do SLA;

f) comprovantes de formalização de requerimentos relativos a recursos hídricos, nos quais constam o processo SOUT nº 5376/2026 e o Recibo de Entrega de Documentos nº 0002851/2024, referente ao processo de outorga nº 105/202, apresentados por meio do SLA; g) requerimento de autorização para manejo de fauna silvestre, acompanhado do Programa de Afugentamento e Resgate de Fauna e documentação técnica, apresentados por meio do SLA; h) justificativa do empreendedor acerca da ausência de certidão municipal, apresentada na rubrica “Certidão Municipal – uso e ocupação do solo”, apresentado por meio do SLA;

i) nota de esclarecimento da AMG, de 06/02/2026, na qual sustenta a desnecessidade de emissão de Declaração de Utilidade Pública, cadastrada no item “DUP – Declaração de Utilidade Pública”, apresentada por meio do SLA;

j) manifestações relativas ao patrimônio cultural, apresentadas na rubrica “Anuência do órgão competente por proteger bem cultural acautelado”. As peças encaminhadas por meio do SLA incluem declaração do empreendedor, o Ofício nº 02/2026 – CERN/AMG, de 19/02/2026, e manifestação da AMG de 25/02/2026 acerca da tramitação do EPIC/RIPC;
k) publicações do requerimento, documentos relativos à audiência pública, por meio do SLA (as publicações e os registros de audiência seguem especificadas no item 5.5);
l) Processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), formalizado sob o SEI nº 2090.01.0001205/2026-19.
Insta esclarecer que a relação acima limita-se à identificação de conteúdo documental apresentado, sem importar em validação dos documentos ou reconhecimento da completude da instrução. As deficiências qualitativas dos estudos, demonstradas no item 3, constituem fundamento suficiente para a recomendação de indeferimento de plano, razão pela qual não se mostra necessário, para o desfecho proposto, aprofundar o exame jurídico individualizado dos demais documentos pela GSP.

5.5. Publicidade do requerimento de licença

O requerimento de licença foi publicado pelo empreendedor no jornal *on-line* Estado de Minas, em 04/02/2026 (página 33), e pelo órgão ambiental no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 27/02/2026, página 13 do Diário do Executivo, com abertura de prazo de 45 dias para solicitação de audiência pública.
O Município de Nazareno requereu a audiência por meio do Ofício nº 067/2026, datado de 09/04/2026. O edital de convocação foi publicado em 30/06/2026 para realização em 01/08/2026, às 9h, na Quadra do Rosário, em Nazareno/MG. A realização nessa data consta do relatório-síntese SEI nº 147432600, apresentado com anexos conforme Recibo Eletrônico de Protocolo nº 147432626, de 21/08/2026. O recibo relaciona, entre outros, lista de presença, inscrições para perguntas, transcrição da audiência e *link* de filmagem e áudio.
As manifestações feitas na audiência, o Relatório Técnico de Análise do EIA/Rima apresentado pelo Município e o Ofício nº 026/2026/CMAM integram o conteúdo apresentado. Informa-se que a existência dos registros de publicidade e de realização da audiência não afasta as deficiências na qualidade da informação submetida à participação pública, examinadas nos itens 3.7 e 4. Essas repercussões integram, inclusive, a fundamentação da insuficiência dos estudos.

5.6. Da intervenção, da compensação ambiental e da reserva legal

A intervenção ambiental associada ao projeto de ampliação encontra-se no Processo SEI nº 2090.01.0001205/2026-19. As inconsistências descritas pela área técnica comprometem a definição das intervenções e a avaliação de seus impactos, impedindo conclusão técnica favorável à sua autorização. A presente manifestação não atesta a regularidade das intervenções em vegetação nativa, APP ou reserva legal, nem a suficiência das propostas compensatórias, cuja análise depende da adequada caracterização do projeto e de suas interferências, tampouco se emite juízo conclusivo sobre a viabilidade destas.

Nos termos do art. 16, §§ 2º e 3º, da DN Copam nº 217/2017, as intervenções ambientais são analisadas no procedimento de licenciamento e recebem o mesmo tratamento do requerimento principal quando este é indeferido ou arquivado. Assim, acolhida a recomendação de indeferimento de plano, o requerimento de intervenção ambiental vinculado deverá receber igual desfecho, com os registros e atos administrativos pertinentes.

5.7. Dos recursos hídricos

Conforme a caracterização técnica constante do item 2, estão vinculados ao projeto de ampliação o processo SEI nº 1370.01.0046183/2023-64, referente ao rebaixamento de nível de água para mineração, e o processo SOUT nº 5376/2026, relativo ao dreno de fundo da PDE-09. As deficiências de caracterização e de avaliação dos impactos hídricos, examinadas no item 3, impedem apreciação conclusiva de mérito sobre a adequação técnica das intervenções hídricas propostas.

Acolhido o indeferimento do licenciamento, os pedidos de outorga ainda em análise cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à ampliação deverão ser indeferidos, nos termos do art. 16, § 3º, da DN Copam nº 217/2017 e do art. 25, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.705/2019. O resultado deverá ser comunicado às unidades responsáveis para as providências e os registros nos processos alcançados pela decisão.

5.8. Dos custos

Conforme os registros de pagamento do SLA, encontram-se quitados o DAE nº 6600075366013, no valor de R$ 67.013,87, referente ao licenciamento LP+LI+LO, classe 6, e o DAE nº 6100075366144, no valor de R$ 4.857,47, referente à análise de EIA/Rima, classe 6. Os valores correspondem às guias exibidas no sistema.

6. CONCLUSÃO

O presente Parecer Único examinou o Processo Administrativo SLA nº 8513/2026, formalizado em 26/02/2026 pela AMG Brasil S.A., CNPJ nº 11.224.676/0001-85, referente ao requerimento de Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO) para o Projeto de Ampliação da Mina Volta Grande, no município de Nazareno/MG. O projeto compreende a ampliação da cava, sem incremento da capacidade produtiva atualmente licenciada, e a implantação da Pilha de Disposição de Estéril – PDE-09, abrangendo as atividades H-01-01-1 e A-05-04-5, com enquadramento na classe 6 e critério locacional de peso 1.

A análise técnica desenvolvida no item 3 evidenciou deficiências que ultrapassam incorreções formais ou lacunas pontuais de informação, alcançando aspectos essenciais da caracterização do empreendimento, da delimitação das intervenções propostas, da procedência e representatividade dos dados utilizados, dos diagnósticos ambientais, da avaliação de impactos e da consistência dos resultados apresentados. As ocorrências foram individualizadas e referenciadas nas respectivas peças documentais, constituindo elementos concretos para a avaliação da qualidade técnica da instrução processual.

Entre os achados, destaca-se a presença de referências a empresas, empreendimentos e localidades sem vínculo demonstrado com o objeto do licenciamento, inclusive em documentos de responsabilidade técnica e manifestações dirigidas a outros órgãos públicos. Tais ocorrências, consideradas em conjunto com as divergências identificadas na caracterização das estruturas, nas informações territoriais e nos estudos ambientais, comprometem a rastreabilidade e a confiabilidade do material apresentado. Não se trata de presumir que todas as informações estejam incorretas, mas de constatar que a documentação não oferece segurança suficiente para estabelecer a pertinência e a consistência de elementos necessários à avaliação ambiental.

O saneamento dessas deficiências demandaria a revisão integrada dos estudos, com a compatibilização das premissas de projeto, das áreas e dos quantitativos de intervenção, a verificação da origem e da representatividade dos dados e a reavaliação dos resultados e conclusões deles

decorrentes. A natureza e a abrangência dessas providências extrapolam a finalidade ordinária das informações complementares previstas no art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, uma vez que pressupõem a revisão da própria base técnica sobre a qual deveria se desenvolver a análise ambiental.

A responsabilidade pela consistência, pela pertinência e pela validação das informações apresentadas compete ao empreendedor e aos profissionais habilitados que subscrevem os estudos, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do art. 57 da Lei Federal nº 15.190/2025. Ao órgão ambiental cabe examinar criticamente a documentação, identificar suas insuficiências e avaliar as consequências para a decisão administrativa, não lhe competindo reconstruir o projeto, solucionar por inferência divergências entre informações essenciais ou refazer os estudos em substituição aos seus responsáveis. A inclusão de documentos e referências pertencentes a outros empreendimentos evidencia, ainda, deficiências na elaboração e na conferência do material submetido à Administração, incompatíveis com o rigor técnico exigível de estudos destinados a fundamentar decisões dessa natureza.

As deficiências identificadas também repercutem sobre a participação pública. A audiência realizada em 01/08/2026, em Nazareno/MG, teve como referência o mesmo conjunto documental cuja confiabilidade foi comprometida pelas inconsistências examinadas. As manifestações apresentadas naquela ocasião, assim como o Ofício nº 026/2026/CMAM, do Município de Nazareno, evidenciaram questionamentos quanto à suficiência das informações disponibilizadas para compreensão do projeto e de seus impactos. Eventual revisão substancial dos estudos poderá modificar elementos essenciais da proposta submetida à apreciação pública, circunstância que reforça a inadequação de tratar as deficiências identificadas como meros esclarecimentos posteriores, sem considerar suas repercussões sobre a participação dos interessados.

Diante do exposto, a equipe interdisciplinar da Diretoria de Gestão Regional recomenda o **indeferimento** de plano do requerimento de Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO) referente ao Projeto de Ampliação da Mina Volta Grande, objeto do Processo Administrativo SLA nº 8513/2026, em razão da insuficiência qualitativa dos estudos apresentados, nos termos do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e do item 3.4.1, subitem 2, da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, Revisão 01, submetendo a presente manifestação à deliberação da Câmara de Atividades Minerárias – CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, nos termos do art. 14, III, da Lei Estadual nº 21.972/2016 e do art. 14, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Ressalta-se que a recomendação não constitui pronunciamento conclusivo acerca da inviabilidade ambiental do empreendimento. Conforme a distinção estabelecida na Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, a insuficiência qualitativa dos estudos impede a formação de juízo técnico fundamentado sobre a viabilidade ambiental do projeto, diferentemente da hipótese de indeferimento decorrente da avaliação de mérito de estudos completos e tecnicamente suficientes. A conclusão deste Parecer restringe-se, portanto, à inadequação da instrução apresentada para subsidiar a decisão administrativa, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo requerimento, acompanhado de estudos revistos, consistentes e tecnicamente validados, observados os procedimentos de licenciamento e participação pública cabíveis.

O indeferimento do presente requerimento não alcança as licenças ambientais anteriormente concedidas ao complexo minerário, relacionadas no item 2, tampouco constitui decisão sobre o requerimento de renovação em curso, permanecendo a operação atualmente licenciada sujeita aos limites, às condições e às obrigações estabelecidos nos respectivos atos autorizativos.